



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35187.000613/2006-94  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-004.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI  
**Embargante** ITAIPU BINACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

Dá-se provimento a embargos de declaração quando o ponto relevante para o julgamento (decadência) não havia sido objeto de pronunciamento anterior. A superveniência do enunciado da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, atinge o presente caso. Houve competências elididas de modo parcial, que resultaram em pagamentos antecipados atraindo a fundamentação do artigo 150, § 4ª do Código Tributário Nacional na contagem do prazo decadencial. Já para as competências não elididas parcialmente a fundamentação aplicada é a do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência do lançamento.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 11/1996 a 07/1997

Data de lavratura da NFLD: 26/05/2006

Data de ciência da NFLD: 30/05/2006

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão nº 206-00.927 (fls. 487 e seguintes) exarado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que a Embargante, ITAIPU BINACIONAL, aponta para a existência de omissão quanto à aplicação, no caso concreto, do instituto da decadência de “todas as contribuições ora exigidas”, requerendo, por consequência, a atribuição de efeitos infringentes para modificação do resultado do julgamento.

Alega que a r. decisão embargada contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e, para evitar o ingresso de reclamação junto ao Supremo, conforme dispõe o artigo 103-A da CF/88, requerer sua aplicação.

Informa ainda que o prazo de decadência das contribuições sociais e previdenciárias deve seguir o que estabelece o artigo 150, § 4ª do Código Tributário Nacional.

Ao final requer seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração para que se aplique ao presente caso a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo-se a decadência de todas as contribuições ora exigidas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1. DA TEMPESTIVIDADE****1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ITAIPU BINACIONAL.

**2. DA DECADÊNCIA**

A Embargante sustenta ter ocorrido a decadência de todas as contribuições previdenciárias lançadas por intermédio da NFLD em debate.

Razão assiste à Embargante, o período de apuração abrange as competências de 01/11/96 a 31/07/97, de acordo com o Discriminativo Sintético de Débito – DSD que integra a NFLD.

Conforme se observa da leitura do Relatório Fiscal de fls. 33/49, houve manifestação da autoridade fiscal informando que:

*"No exame procedido ficou constatado que os documentos apresentados elidiram de modo parcial a responsabilidade solidária, resultando, pois, diferenças naquelas competências em que foram apresentados documentos. Naquelas onde não havia documentos para elidir a responsabilidade solidária, o débito foi lançado pelo valor apurado, conforme demonstrado na planilha anexa (Responsabilidade Solidária - CONSTRUTORA JK LTDA)."*

Foram também acostados documentos às fls 239/381 que comprovam alguns recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativamente aos serviços prestados pela empresa Construtora JK .

Aplicando-se a inteligência do artigo 173, inciso I, bem como do artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional c/c com o enunciado da Súmula Vinculante 8, do Excelso Supremo Tribunal Federal, operou-se, de fato, a decadência de todo o levantamento, tendo em vista que a fiscalização abrangeu o período de 11/1996 a 07/1997 e o débito foi consolidado apenas em 26/05/2006, sendo que o contribuinte só foi intimado do lançamento em 30/05/2006, conforme o AR acostado à fl. 74.

Ressalta-se que para as competências elididas de modo parcial, que resultaram em pagamentos antecipados fora aplicado a fundamentação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional na contagem do prazo decadencial. Já para as competências não elididas parcialmente a fundamentação aplicada é a do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Processo nº 35187.000613/2006-94  
Acórdão n.º **2401-004.288**

S2-C4T1

Fl. 4

---

Os embargos devem, então, ser acolhidos, emprestando-lhes efeito modificativo para declarar extinto o crédito previdenciário.

#### 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** promovendo a exoneração do crédito tributário lançado, tendo em vista que a fiscalização abrangeu o período de 11/1996 a 07/1997 e o débito foi consolidado apenas em 26/05/2006, operando-se assim sua decadência.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.